



PROJETO DE LEI PL 163 /2019

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

LIDO
Em, 20/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a logística reversa e a destinação ambientalmente adequada de resíduos eletroeletrônicos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a logística reversa e destinação ambientalmente adequada de resíduos eletroeletrônicos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

Art. 2º É vedado o descarte de resíduos eletroeletrônicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem resíduos eletroeletrônicos a logística reversa e a destinação final ambientalmente adequada, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor de produtos eletroeletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado;

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V – atuar conjuntamente com as Associações representativas do segmento eletroeletrônicos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, constituem resíduos eletroeletrônicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I - aparelhos de telefones celulares e seus acessórios;

Setor Protocolo Legislativo
RECEBIDO
PL Nº 163/2019
Folha Nº 01 MC.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 20/02/19 às 19h55
Assinatura

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 163/2019
Folha Nº 01 MC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



II – computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, alto-falantes, *drivers*, modems, câmeras e outros;

III – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

IV – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos eletroeletrônicos poderão atuar em parceria com as Associações representativas do segmento eletroeletrônicos para viabilizar e respaldar a logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos.

Art. 5º Conforme o art. 26 da Lei 5.418, de 24 de novembro de 2014 do Distrito federal, constitui obrigação das pessoas jurídicas relacionadas no caput a estruturação e implantação de sistema de logística reversa dos resíduos de que trata essa Lei, independente do sistema público de coleta de resíduos.

Art. 6º O sistema de que trata o artigo anterior deverá cumprir os ditames previstos no art. 26 da Lei 5.418, de 24 de novembro de 2014.

Art. 7º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes de produtos que gerem resíduos ficam obrigados a receber em depósito ou indicar o ponto mais próximo de coleta desses resíduos ao consumidor.

§ 1º Cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que gerem resíduos eletroeletrônicos afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência e instrução para descarte;

II – locais de coleta do resíduo eletroeletrônicos;

III – endereço e telefone dos responsáveis;

IV – endereços mais próximos para o descarte;

V – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos eletroeletrônicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 103 / 2019

Folha Nº 02 MC

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 103 / 2019

SEM 16/02/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



§ 3º As empresas de que trata o *caput* somente terão suas licenças ambientais renovadas, quando for o caso, mediante comprovação de regularidade da destinação dos resíduos eletroeletrônicos.

§ 4º As empresas de que trata o *caput* somente terão concedidas suas licenças ambientais, quando for o caso, no momento em que comprovem operarem na forma do § 1º, do art. 7º desta lei.

§ 5º As empresas de que trata o *caput*, as associações e sindicatos que as representem deverão manter sítio na *internet* com todos os endereços, georreferenciados, dos pontos de recolhimento de resíduos de que trata essa Lei.

Art. 8º A implantação do sistema de logística reversa e destinação ambientalmente adequada de resíduos eletroeletrônicos deverá estar plenamente implementada em todo o Distrito Federal no prazo de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, sob pena de impedimento de operação da empresa no Distrito Federal.

Art. 9º Os resíduos eletroeletrônicos gerados pelo Poder Público, do Distrito Federal, deverão ser descartados respeitados os critérios desta Lei e da Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O Poder Público deverá definir quais os materiais eletroeletrônicos serão considerados inservíveis, de forma a caracterizá-los como resíduos eletroeletrônicos.

§ 2º O descarte dos resíduos eletroeletrônicos poderá ser precedido de Certame público.

§ 3º São considerados resíduos eletroeletrônicos, os resíduos eletroeletrônicos inaptos de sua funcionalidade original e definidos como resíduos sujeitos a logística reversa na forma da Política Nacional e Distrital de resíduos sólidos.

§ 4º O Poder Público poderá lançar Edital de Habilitação para proceder o descarte dos resíduos de que trata essa Lei, permitido a inclusão de Organizações Sociais, Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Empresas que atuem na área de reciclagem e descarte de materiais de resíduos eletroeletrônicos.

§ 5º As entidades privadas qualificadas por certame público ou edital para realizar a logística reversa e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos deverão comprovar, mediante certidão, a destinação final na forma da Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 163 / 2019
Folha Nº 03 mc.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 163 / 2019
Folha Nº 03 mc.

9



§ 6º As entidades privadas qualificadas que não comprovarem a correta destinação serão responsabilizadas nos termos do edital e das leis inerentes à logística reversa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 103/2019
Folha Nº 04 MC

O uso de eletroeletrônicos é uma necessidade da sociedade em sua integralidade. Eles facilitam nossa rotina, fomentam os processos de comunicação, permitem o acesso à informação em tempo real e proporcionam o entretenimento. É impensável, no mundo de hoje, dispensar o uso desses equipamentos.

Por outro lado, o descarte de sucatas eletroeletrônicos tornou-se um problema de grande complexidade. A rápida evolução tecnológica gera produtos com ciclos de vida cada vez mais curtos, acarretando o seu acúmulo em locais inadequados e a contaminação do solo e da água. Estima-se que sejam produzidas quarenta milhões de toneladas de lixo tecnológico no mundo, anualmente.

Urge a implantação de medidas logísticas e técnicas que promovam a reciclagem, a reutilização e a disposição ambientalmente adequada, capazes de evitar ou minimizar os impactos desses resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador e da logística reversa, responsabilizando-se os fabricantes, importadores e comerciantes desses produtos pelas ações pós-consumo.

Nesse sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos", bem como a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que "institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos", e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 já dispõem sobre a gestão do lixo eletroeletrônico, onde produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



A logística reversa abrange um “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

O sistema de logística reversa de eletroeletrônicos deve ser implementado em Brasília como ferramenta para viabilizar segurança jurídica dos empreendedores do segmento, bem como direitos e garantias para sociedade civil.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca o atendimento integral da política Nacional e Distrital de resíduos sólidos, mediante a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos, com o objetivo de fomentar e ampliar a sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos no Distrito Federal.

Pelo exposto e pela importância da matéria supracitada, esperamos contar com o apoio dos parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado LEANDRO GRASS

REDE sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
RD 163/2019
SEM EFEC
Folha Nº 05 me

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 1631/2019
Folha Nº 05 me

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 163/19**, que “Dispõe sobre a logística reversa e a destinação ambientalmente adequada de resíduos eletrônicos no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 11/15**, que “Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PC nº 163/2019
Folha Nº 06 MC

Setor Protocolo Legislativo
PC nº 163/2019
Folha Nº 06 MC